

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1004729-14.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Silas Aparecido Furquim

Requerido e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outros

Litisconsorte Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

GILMAR PELAES NUNES, qualificado nos autos, promove contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é proprietário dos veículos que descreve; que tomou conhecimento nos veículos foi inserido gravame em favor da requerida e constando como financiado Antonio Fernandes dos Santos e Efraim Cotrim; que nunca contratou com a requerida; que o veículo Peugeot foi apreendido em ação de busca e apreensão; que os contratos devem ser declarados inexigíveis e baixados os gravames; que deve ter restituído o valor do veículo apreendido; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser suportados pelos requeridos. Pede a procedência da ação para esses fins.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contestou a ação aduzindo que não há indício de fraude na contratação; que os gravames não podem ser baixados por impossibilidade sistêmica imposta pelo DETRAN; que o procedimento do financiamento fora realizado pelo estacionamento 1004729-14.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

que os veículos estavam; que atuou como mera agente financeiro; que não há irregularidade no serviço prestado; que a responsabilidade objetiva não é absoluta; que pode ter sido vítima de terceiro de má-fé; que não existem danos a indenizar; que o autor não faz jus à restituição do valor do veículo apreendido. Pediu a improcedência da ação (págs. 48/71).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 96/98).

À pág. 61 determinou-se a inclusão de Efraim Cotrim e Antonio Fernandes dos Santos como litisconsortes necessários.

O requerido Antonio Fernando dos Santos, regularmente citado, não apresentou contestação (pág. 121).

Efraim Cotrim contestou a ação sustentando que também teve um outro veículo financiado em seu nome; que tomou conhecimento de que o veículo Peugeot possuía um financiamento em seu nome quando recebeu um oficial de justiça para fazer a sua busca e apreensão; que desconhece a sua compra e não tinha a sua posse; que a correquerida deve apresentar os contratos e documentos que descreve; que devem ser declarados nulos os contratos de alienação fiduciária dos veículos que descreve; que a requerida retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (págs. 129/132).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 165/167).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
2a 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, não há prova da existência de vínculo contratual entre o autor e a primeira requerida.

No pedido inicial juntou o autor os documentos de págs. 09/26 sustentando a ausência da relação contratual com a mesma.

É certo, por outro lado, que o ônus da prova no sentido de demonstrar a regularidade da contratação à requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A pertencia, mas esta nada comprovou.

As justificativas oferecidas na sua contestação em nada a favorecem, pois lhe cumpria verificar com segurança a real existência do vínculo contratual antes de inserir o gravame nos veículos pertencentes ao autor.

Assim não procedeu e a omissão justifica a pretensão do autor.

Quanto ao requerido Antonio Fernando dos Santos, este não apresentou contestação, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Efraim Cotrim, por sua vez, ofereceu contestação acompanhada dos documentos de págs. 137/152 demonstrando que foi vítima de fraude praticada por terceiro de má-fé.

No que concerne aos danos morais, os efeitos do procedimento dos requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Antonio Fernando dos Santos, encontram-se narrados no pedido inicial e não demandam quaisquer outras provas, eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelo autor em função dos fatos descritos na inicial.

Essa responsabilidade, contudo, não pode ser atribuída

TRIBUNAL DE JUSTICA

para:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

a Efraim Cotrim de conduta de terceiro de má-fé da qual não participou.

Justa, portanto, a pretensão em relação a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Antonio Fernando dos Santos como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) proporcionando ao autor satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastandose o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento da requerida.

Em relação ao pedido do autor relativo a restituição do valor correspondente ao do veículo Peugeot de sua propriedade apreendido em decorrência de ação de busca e apreensão proposta pela requerida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de Efraim Cotrim, este é pertinente, pois dele perdeu a posse indevidamente e não lhe foi restituído.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação

A) declarar inexigíveis os contratos objetos do pedido inicial, bem como para determinar que providenciem os requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Antonio Fernando dos Santos e Efraim Cotrim a baixa no gravame incidente sobre o veículo Tríton;

B) Condenar os requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Antonio Fernando dos Santos a indenizarem o autor pelo valor do veículo, cujo "quantum" será apurado em liquidação.

C) Condenar os requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Antonio Fernando dos Santos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pagamento da importância equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcarão, ainda, os requeridos AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Antonio Fernando dos Santos com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará o autor o pagamento de um terço das verbas de sucumbência acima cominadas.

Intime-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA